



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.723417/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ORDEM JUDICIAL. PRAZO PARA JULGAMENTO.

Cumprido ao órgão administrativo de julgamento dar cumprimento à ordem judicial de julgamento do processo no prazo estabelecido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 2.499.363,13, a título de estimativas compensadas, na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-81.710, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para reconhecer o direito creditório em litúgio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 80 que não reconheceu em parte o crédito indicado no PER/DCOMP nº 33814.07263.031013.1.2.02-1157, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de **R\$ 24.794.961,89**, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2012.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para restituição no montante de **R\$ 22.295.598,76**.

De acordo com o Anexo 1 do despacho decisório (fl. 81), a parcela correspondente ao IRPJ devido por estimativa nos meses de março de 2012, objeto do PER/DCOMP nº 10928.96278.160113.1.7.09-5158, não foi admitida na formação do saldo negativo devido ao fato de a mesma encontrar-se pendente de análise.

Cientificado por via eletrônica, em 19/11/2014, o contribuinte representado por procurador (fls. 102 e 103), apresentou em 09/12/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 93 a 99, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

8) A compensação de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal é regulada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, havendo previsão legal para pagamento das parcelas por estimativas mediante compensação em seus artigos 2o, 6o e 28.

9) Pelos referidos ordenamentos, o contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo ou se preferir, solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano calendário.

10) Dessa forma, a Recorrente efetuou pagamentos do IRPJ por estimativa, mediante a declaração de compensação nº. 10928.96278.160113.1.7.09-5158.

11) No entanto, no presente caso, o despacho decisório indeferiu parcialmente a restituição requerida com o argumento de que referida DCOMPs está pendente de análise pela Receita Federal.

12) Ora, de nada vale esse argumento da fazenda.

13) A Recorrente apurou e recolheu o imposto utilizando-se de compensações efetuadas por ela, não podendo a ausência de análise dessa compensação gerar, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício.

14) Depreende-se das instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário de 2012, exercício de 2013 (DIPJ 2012), devidamente aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.344/2013, a seguinte orientação:

"Linha 12A/20 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração. Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de

processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf." Referida orientação normativa foi reiterada por meio de Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

15) A própria Receita Federal do Brasil, por meio de sua Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), através dessa Solução de Consulta estabelece que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

16) Com efeito, uma vez promovida a entrega da declaração de compensação do débito relativo à estimativa, essa obrigação encontra-se quitada, na forma dos artigos 74, §2º da Lei 9.430/96 e 156, II do CTN, independentemente da análise ou reconhecimento do crédito lá informado.

17) Esse tem sido o entendimento recente pacificado no âmbito do CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

"Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2007 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." Número do Processo: 13656.900223/2010-96. Data de Publicação: 29/05/2014.

"Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." Número do Processo: 10882.902387/2010-96. Data de Publicação: 15/05/2014.

18) Certamente, na hipótese de compensação não analisada, ou mesmo não homologada, os débitos serão cobrados com base na Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto de renda.

19) Com efeito, esse débito é declarado via DCTF, que é meio hábil para a constituição do crédito tributário, de modo que a declaração dos débitos relativos à compensação informada poderá ser objeto de cobrança na própria declaração de compensação efetuada.

20) Esse é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGOS A DESTEMPO. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS).

1. A falta de combate ao fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido.

2. "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp*

962.379/RS, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.945/PE, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO CONVERTIDO EM UFIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos já noticiados pelo contribuinte, por meio de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza e, pagos a destempo (REsp 962.379/RS, DJe 28.10.2008 e REsp 886.462/RS, DJe 28.10.2008 sob o rito do art. 543-C, do CPC).

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1195286/SP, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

21) Tal entendimento tem fundamento no Decreto-Lei 2.124/84, que assevera que o documento do contribuinte que, em cumprimento de obrigação acessória comunica a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência, conforme colacionamos:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 5º 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

22) Essa posição corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de "extinção" dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

23) Ou seja, em caso de não homologação da compensação declarada caberá ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, permanecendo o crédito tributário suspenso até o

trânsito em julgado do processo administrativo, pelo que no seu final a confirmação ou não da decisão, pelo CARF, implicará em: (i) Procedência do recurso do contribuinte, com a confirmação do seu direito creditório; ou (ii) Improcedência do recurso do contribuinte, que assim terá que quitar o crédito tributário.

24) Note-se que em ambos os casos a situação do saldo negativo calculado anteriormente permanecerá inalterada.

(...)

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA COMPENSADA. - O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte o pedido de restituição não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

Em 19/10/2021, foi registrada a solicitação de juntada de Mandado Judicial, por meio do qual foi dada a ciência ao Presidente do CARF de sentença proferida em 17/10/2021, onde foi concedida a segurança, para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias seja realizado o julgamento definitivo dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos fiscais de números 16692.721044/2014-70, 16692.721133/2016-88 e **16692.723417/2014-47**.

Em 25/10/2021, o presente processo foi indicado por este Conselheiro para inclusão na pauta julgamento da sessão seguinte (novembro/21).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Segundo o demonstrativo elaborado pela Autoridade Tributária responsável pela análise inicial do crédito (fls. 80-81), a redução do crédito decorre da não confirmação da parcela do IRPJ devido por estimativa no mês de março de 2012, objeto de Declaração de Compensação não homologada e/ou não confirmada.

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 80


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

DERAT/SPO-DIORT

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 47.067.525/0001-08	NOME/NOME EMPRESARIAL LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, andar 12 ao 14 01452-919 São Paulo-SP
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33814.07263.031013.1.2.02-1157	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	16692.723417/2014-47 (digital)

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	22.295.598,76	0,00	2.499.363,13	0,00	24.794.961,89
CONFIRMADAS	22.295.598,76	0,00	0,00	0,00	22.295.598,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.794.961,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.794.961,89

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.295.598,76

Diante do exposto, **conclui pelo DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Restituição conforme Per/Dcomp n.º 33814.07263.031013.1.2.02-1157**, em razão do reconhecimento parcial do direito creditório de LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., CNPJ 47.067.525/0001-08, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2012.

Para informações complementares da análise do crédito, vide **Anexo 1**.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

À consideração superior.

ANA LUCIA ZACHARIAS- Matr. 18.681
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
(Assinado digitalmente)

4-DECISÃO, CIÊNCIA E ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 372/2011, **DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição constante no Per/Dcomp nº 33814.07263.031013.1.2.02-1157** em razão do reconhecimento parcial do direito creditório de LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., CNPJ 47.067.525/0001-08, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2012.

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste Despacho Decisório.

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 81

Anexo 1

Processo nº	16692.723417/2014-47 (digital)
CNPJ Detentor do Crédito	47.067.525/0001-08
Nome	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
Nº do PERDCOMP	33814.07263.031013.1.2.02-1157
Tipo Crédito	IRPJ
Período de Apuração	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM. COMP.	VALOR PERDCOMP	VALOR EXTINTO DÉBITO	VALOR CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
10928.96278.160113.1.7.09-5158 retificadora 28832.59864	MARÇO/2012	2.499.363,13	0,00	0,00	DCOMP informada ou sua retificadora pendente de análise – ausência de liquidez e certeza do crédito tributário
TOTAL NÃO CONFIRMADO			Total	2.499.363,13	

A decisão recorrida rejeitou os argumentos declinados na Manifestação de Inconformidade apresentada, julgando-a improcedente.

Alega o contribuinte, em síntese, que a estimativa mensal compensada deve ser considerada na apuração do saldo negativo em discussão, sob pena de exigência dos valores em duplicidade, e que nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação pela via ordinária. A DRJ, por seu turno, ao se deparar com estas alegações, entendeu que o montante via compensação não pode compor o valor a ser considerado como crédito compensável.

Logo, reside a discussão em definir se as estimativas quitadas via compensação são passíveis de formar o saldo negativo e, neste sentido, crédito passível de utilização em declaração de compensação – DCOMP.

Pois bem.

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, em relação ao assunto, melhor solução seria aguardar decisão definitiva de processos considerados prejudiciais, pois, neles, ocorreria a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores compensados.

Penso (ainda) não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito principal do contribuinte.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, ulteriormente, objeto de cobrança. Confira-se trecho abaixo extraído do Parecer aludido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas inexistentes ou não declaradas, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

Por fim, sobre a possibilidade de estimativas quitadas via compensação integrarem o saldo negativo, recentemente esta 1ª Turma da CSRF aprovou o enunciado da Súmula CARF 177, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021): Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando o entendimento externado, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 2.499.363,13, correspondente à estimativa compensada no mês de março de 2012.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ R\$ 2.499.363,13, a título de estimativas compensadas, na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza